



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012052-82.2022.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO BARBOSA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BERNARDI SILVA - SP278277
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

CLÁUDIO BARBOSA FERREIRA, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que, em 17/04/2007, foi instaurado o Inquérito Policial 12-0106/07, para apuração de responsabilidade penal de diversas pessoas, incluindo o autor, no âmbito da Operação Káspar, da Polícia Federal.

Afirma, ainda, que, na data de 08/05/2007, em cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão nº 046/2007, expedido pelo Juízo da 06ª Vara Criminal Federal de São Paulo, foram apreendidos vários objetos e documentos que se encontravam em seu escritório profissional. Dentre o material apreendido estavam cheques de moeda estrangeira, conhecidos como 'Travelers Cheques', cujo valor totalizava USD 52.144,05.

Segue relatando que os cheques receberam o Lacre nº 8527856 e foram armazenados pela Polícia Federal.

Alega que a investigação prosseguiu por mais de 14 anos, após o que, em 15/12/2021, foi lavrado o Termo de Custódia de Valores, com a devolução dos cheques.

Alega, também, que, em razão do tempo decorrido, os cheques tornaram-se inexecutíveis, restando prescrita qualquer pretensão de cobrança de seu valor.

Sustenta que os cheques deveriam ter sido compensados, com o depósito dos valores na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 428/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Pede a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, no importe de R\$ 259.677,37.

Deferida a justiça gratuita no Id 254686732.

Citada, a ré apresentou contestação (Id 258175977). Nesta, apresenta impugnação à justiça gratuita. Em preliminar, sustenta sua ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, alega que a autoridade que conduziu o procedimento investigatório observou todas as garantias inerentes ao devido processo legal. Alega, ainda, que a responsabilidade do Estado é subjetiva, dependendo da prova da culpa. Sustenta a inexistência de nexo causal entre eventual conduta da União e o dano relatado pela parte autora. Pede o acolhimento das preliminares ou a improcedência dos pedidos.

O autor se manifestou, em réplica (Id 260690538).

Intimadas para especificação de provas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, rejeito a impugnação à Justiça gratuita, eis que, da análise dos autos, verifico que a parte autora apresentou declaração de hipossuficiência (Id 251515029).

Ora, a declaração firmada pela parte ou por seu procurador de que é pobre e não pode arcar com as despesas do processo é suficiente para o deferimento de assistência judiciária.

Não obstante, a parte autora, após intimação, trouxe aos autos a documentação comprobatória da alegada hipossuficiência financeira (Id 254667413).

Por outro lado, a impugnante não produziu nenhuma prova que ilidisse a presunção que existe em favor dos impugnados.

Esse é o entendimento do Colendo STJ. Confira-se o seguinte julgado:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. APELAÇÃO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA (DEVEDORA PRINCIPAL). FALTA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. PESSOAS FÍSICAS (SÓCIOS/GARANTIDORES). PRESUNÇÃO NÃO AFASTADA. PEDIDO DE DIFERIMENTO DAS CUSTAS. SÚMULA 281/STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (...)

2. A concessão do benefício da gratuidade de justiça à pessoa jurídica está condicionada à prova da hipossuficiência, conforme o preceito da Súmula 481 deste Superior Tribunal. No caso, o Tribunal de origem entendeu que a pessoa jurídica (devedora principal) não comprovou sua incapacidade financeira de arcar com as despesas do processo.

3. Para as pessoas físicas, a simples declaração de pobreza tem presunção juris tantum, bastando, a princípio, o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhes seja concedida a assistência judiciária gratuita. Na hipótese, a Corte estadual não apresentou justificativa concreta para afastar a presunção de hipossuficiência alegada pelos sócios/garantidores da devedora principal.

(...)"

(AgInt no AREsp 1674231, 4ª T. do STJ, j. em 08/06/2020, Relator: Raul Araújo – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, indefiro a impugnação ao benefício da assistência judiciária.

A preliminar de ilegitimidade passiva, por demandar análise da responsabilidade pelos danos alegados na inicial, confunde-se com o mérito e com ele deverá ser analisada.

E, tendo em vista redação do art. 17 do atual Código de Processo Civil, que não prevê a possibilidade jurídica do pedido como condição autônoma da ação, a alegação de impossibilidade jurídica do pedido também será analisada em conjunto com o mérito.

Passo a examinar o mérito propriamente dito.

Pretende, o autor, a condenação da ré à restituição dos valores dos cheques de viagem apreendidos e mantidos sob custódia durante a tramitação do Inquérito Policial 12-0106/07.

De acordo com os autos, os cheques de viagem, no valor de US\$ 52.144,05, foram apreendidos em 17/04/2007 (Id 251515015) e restituídos ao autor em 15/12/2021 (Id 251515022).

Em contestação, a ré sustenta, em síntese, que os cheques ficaram sob custódia do Banco Central do Brasil, que o autor deixou de requerer a restituição dos bens apreendidos e que não estão presentes os requisitos da responsabilidade civil.

Em primeiro lugar, é de se ter em mente que a situação descrita na inicial não acarreta o reconhecimento de responsabilidade objetiva. Isso porque a causa de pedir está vinculada à ineficiência do Poder Público.

Trata-se, portanto, de responsabilidade subjetiva, que depende de comprovação de que a Administração foi negligente em relação à custódia dos títulos apreendidos.

A respeito do assunto, CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO esclarece que nos casos em que não é uma atuação do Estado que causa o dano, mas por omissão sua, evento alheio ao Estado causa um dano que o Poder Público tinha o dever de evitar, está-se diante da hipótese de “falta do serviço” (*in CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 30ª ed., 2013, pág. 1026*). E ensina:

*“É mister acentuar que a responsabilidade por “falta de serviço”, falha do serviço ou culpa do serviço (**faute du service**, seja qual for a tradução que se lhe dê) não é, de modo algum, modalidade de responsabilidade objetiva, ao contrário do que entre nós e alhures, às vezes, tem-se inadvertidamente suposto. É responsabilidade subjetiva porque baseada na culpa (ou dolo), como sempre advertiu o Prof. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello”*

Com efeito, para sua deflagração não basta a mera objetividade de um dano relacionado com um serviço estatal. Cumpre que exista algo mais, ou seja, culpa (ou dolo), elemento tipificador da responsabilidade subjetiva”.

(ob. cit., pág. 1020)

Observo, de plano, que não se questiona no presente feito a legalidade do ato de apreensão dos cheques, uma vez que este se deu em estrito cumprimento de determinação judicial, proferida nos autos de procedimento de investigação criminal (Id 251515009).

Contudo, era dever da autoridade policial cercar-se de cautelas para que os bens apreendidos, não se tratando de produto ou instrumento de crime, pudessem ser regularmente restituídos a quem de direito, tão logo deixassem de interessar ao processo (art. 118, CPP).

No caso específico dos autos, os documentos apreendidos materializam ordens de pagamento, de forma que a simples devolução das cédulas não pode ser tida por suficiente para o restabelecimento da situação anterior, uma vez que o decurso do tempo inviabilizou o exercício de qualquer pretensão creditória do detentor dos títulos.

Com efeito, assiste razão ao autor ao apontar que, ao tempo dos fatos, estava vigente a Resolução nº 428/2005 do CJF, que apresentava, dentre outras, as seguintes orientações:

“Art. 1º Os bens apreendidos deverão ser mantidos em local seguro, devidamente identificados com número do processo e nome das partes, bem como figurar em termo nos autos, com a anotação “bens apreendidos” na capa, observando-se ao seguinte:

(...)

IV – o numerário em moeda estrangeira será encaminhado ao Banco Central do Brasil. Nos locais onde não houver a representação do Banco Central do Brasil, será encaminhado

à Caixa Econômica Federal, para custódia, em espécie, com o respectivo termo;

(...)

VI - os cheques serão compensados, depositando-se o valor correspondente em conta remunerada à disposição do Juízo, junto à Caixa Econômica Federal, mantendo-se cópia autêntica nos autos;

VII - os títulos financeiros serão custodiados junto à Caixa Econômica Federal, devendo ser resgatados tão logo possível mediante decisão judicial precedida de manifestação do Ministério Público Federal, adotando-se, quanto ao valor apurado, o procedimento descrito no inciso anterior; (...)"
(Grifei)

As mesmas orientações são encontradas na atual Resolução 780/2022 do CJF e também no Manual de Bens Apreendidos, do CNJ.

O procedimento acima não foi observado pela autoridade policial, que submeteu os cheques à custódia do Banco Central do Brasil, muito embora não se tratasse de numerário em moeda estrangeira.

Neste sentido, não há que se responsabilizar a autarquia custodiante, uma vez que não há norma que lhe imponha a obrigação de realizar, por conta própria, a gestão de valores e/ou títulos que lhe são entregues para guarda.

Qualquer providência em relação aos cheques apreendidos somente poderia ser adotada por determinação da autoridade policial ou do juízo criminal, conforme o caso, o que não se verificou.

A alegação, genérica, da ré, de que não houve pedido de devolução formulado no inquérito, não a exime da responsabilidade pela guarda dos cheques. E, conseqüentemente, do dever de os devolver em condições passíveis de utilização. Vale dizer, de nada adianta devolver o papel, meio físico, se não é mais possível a conversão em moeda.

Está caracterizada, portanto, a falha na custódia dos títulos custodiados. Falha, portanto, do serviço.

Assim sendo, a União Federal deve responder pelos danos experimentados pelo autor, que não pode ser prejudicado em razão de um procedimento investigatório concluído sem imputação de conduta criminosa contra ele.

Entendo, no entanto, que o cálculo da indenização a ser paga não deve ser baseado na cotação da moeda estrangeira na data do ajuizamento da ação, como pretende o autor.

Deve ser feita a conversão, para a moeda nacional, do valor dos títulos, na data em que foram apreendidos. A indenização deve considerar este valor. E isto porque, como visto, o procedimento correto para a custódia seria a prévia compensação dos títulos, o que se daria em moeda nacional.

De acordo com cotação disponível na página eletrônica do Banco Central do Brasil[1] (https://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/movimentar.seam?newTaskId=3202155400&idProcesso=8822924&iframe=true#_ftn1), em 08/05/2007, cada dólar correspondia a R\$ 2,02. Logo, o montante original a ser restituído corresponde a R\$ 105.330,98 (US\$ 52.144,05 x R\$ 2,02).

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 105.330,98. A quantia será corrigida monetariamente, desde a data da apreensão (08/05/2007 – Id 251515015), seguindo os critérios definidos no Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal, até o efetivo pagamento. Incidem, também, juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor da condenação até 200 salários mínimos e em 8% sobre o valor da condenação, no que exceder, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Sentença **não** sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

[1] (https://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/movimentar.seam?newTaskId=3202155400&idProcesso=8822924&iframe=true#_ftnref1)
<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/historicocotacoes>
(<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/historicocotacoes>)

Assinado eletronicamente por: **SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES**

03/10/2022 18:51:49

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **264643426**



2210031851496940000025620500

IMPRIMIR

GERAR PDF